

Convenção
SOBRE GARANTIAS INTERNACIONAIS
INCIDENTES SOBRE EQUIPAMENTOS MÓVEIS

.....

CAPÍTULO I
CAMPO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Artigo 2º
A garantia internacional

1. A presente Convenção dispõe sobre a constituição e os efeitos de uma garantia internacional sobre certas categorias de equipamentos móveis e direitos acessórios.

2. Para os efeitos da presente Convenção, uma garantia internacional sobre equipamentos móveis é uma garantia, constituída nos termos do Artigo 7º, sobre um bem suscetível de individualização que se inclua em uma categoria de bens compreendida no parágrafo 3º e consignada no Protocolo:

(a) conferida por uma pessoa que presta a garantia em um contrato constitutivo de garantia real;

(b) detida por uma pessoa que seja o vendedor condicional em um contrato de compra e venda com reserva de domínio; ou

(c) detida por uma pessoa que seja o arrendatário em um contrato de arrendamento mercantil.

Uma garantia que se insira nos termos da alínea *a* não pode se inserir também nos termos da alínea *b* ou da alínea *c*.

3. As categorias a que se referem os parágrafos anteriores são:

(a) cascos de aeronaves, motores de aeronaves e helicópteros;

(b) material ferroviário móvel; e

(c) bens espaciais.

4. A lei aplicável determina se uma garantia à qual se aplica o parágrafo 2º se insere nos termos da alínea *a*, *b* ou *c* daquele parágrafo.

5. Uma garantia internacional sobre um bem estende-se aos produtos da indenização daquele bem.

Artigo 3º
Campo de aplicação

1. A presente Convenção aplica-se quando, ao tempo da conclusão do contrato que constitui uma garantia internacional ou sobre ela dispõe, o devedor estiver localizado em um Estado Contratante.

2. O fato de o credor não estar localizado em um Estado Contratante não prejudica a aplicação da presente Convenção.

.....

CAPÍTULO X
DIREITOS OU GARANTIAS SUJEITOS A DECLARAÇÕES DOS ESTADOS
CONTRATANTES

.....

Artigo 40
Direitos ou garantias não convencionais inscritíveis

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Um Estado Contratante pode, a qualquer tempo, em uma declaração depositada junto ao Depositário do Protocolo, com respeito a qualquer categoria de bem, as categorias de direitos ou garantias não convencionais que serão inscritíveis nos termos da presente Convenção como se o direito ou a garantia fossem uma garantia internacional e que serão regulados como tais. Essa declaração pode ser modificada de tempos em tempos.

**CAPÍTULO XI
APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO ÀS VENDAS**

**Artigo 41
Compra e venda e compra e venda futura**

A presente Convenção aplicar-se-á à compra e venda ou à compra e venda futura de um bem conforme previsto no Protocolo, com as modificações que este contenha.

.....
.....